



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010435-84.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ERICA APARECIDA BALDINI BEVILAQUA, é apelada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010435-84.2023.8.26.0624

Apelante: Erica Aparecida Baldini Bevilaqua

Apelada: América Net Ltda.

Comarca: Tatuí - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Fernando José Alguz da Silveira

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONEXÃO À INTERNET – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇAS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO – MAJORAÇÃO – CABIMENTO.

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO Nº 49537

Cuida-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com pedido indenizatório para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelante busca a majoração da indenização, argumentando que o valor arbitrado não observa o princípio da proporcionalidade e os parâmetros utilizados em casos semelhantes. Afirma que sempre manteve suas obrigações financeiras em dia e que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010435-84.2023.8.26.0624

negativação indevida lhe causou constrangimento. Invoca, ainda, o caráter pedagógico da condenação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência comporta guarida.

Segundo narrado na inicial, a autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito em razão de dívidas inexigíveis, porquanto referentes a período posterior à rescisão do contrato de prestação de serviços de conexão à internet que ela manteve com a ré, ocorrida em 09/06/2022, conforme reconhecido judicialmente em ação anterior (processo nº 1004640-34.2022.8.26.0624).

Anoto que somente a requerente recorreu da sentença, de modo que não cabe mais discussão acerca da ilicitude das negativações, sendo cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, que estão perfeitamente caracterizados na espécie, porquanto absolutamente desnecessária a prova de sua ocorrência, que decorre da presunção de abalo de crédito pela inclusão indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes (dano moral *in re ipsa*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010435-84.2023.8.26.0624

Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, a quantia de R\$ 3.000,00 fixada na sentença situa-se aquém do justo e razoável aplicáveis para reparação dos danos extrapatrimoniais causados em situações similares, devendo, portanto, ser elevada para o montante de R\$ 5.000,00, o qual se mostra mais apto e adequado para compensar o abalo moral experimentado pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, de desincentivo a práticas semelhantes por parte da ré.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

ANDRADE NETO
Relator